

A. I. Nº - 298943.0007/02-7
AUTUADO - CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 06/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-03/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado nos autos que houve apenas um equívoco na encadernação do livro Registro de Entradas, não se caracterizando o cometimento da infração apontada, como reconhecido pelo próprio autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$807,15, acrescido da multa de 60%, por recolhimento a menos do imposto, em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – novembro/97.

O autuado apresentou defesa (fl. 19) pedindo a improcedência do lançamento tendo em vista que foi baseado em um engano cometido quando da encadernação do livro Registro de Entradas nº 001. Explica que, por equívoco, não houve a substituição da fl. 14 pelas fls. 14 e 15 do referido livro, apesar de ter havido a inclusão de novas notas fiscais de transferência emitidas a partir do dia 23 de novembro de 1997. Observa que o total de lançamentos das folhas 14 e 15 “está respaldado pelo Livro de Apuração do ICMS”, não tendo havido sonegação do imposto. Acosta fotocópias das citadas folhas 14 e 15, bem como das notas fiscais que menciona.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 97 e 98), afirma que, após “detida análise dos documentos apresentados pelo autuado, na sua defesa, cotejando inclusive com os originais em poder do contribuinte, especialmente as notas fiscais”, está convencido de que não existiu o cometimento da infração apontada neste Auto de Infração, tendo havido apenas um erro material que deve ser corrigido. Para isso, diz que estará intimando o autuado a promover a correção do livro Registro de Entradas nº 001.

Destaca que os documentos, relativos às entradas no estabelecimento do contribuinte, no mês de novembro/97, totalizam um montante de créditos de ICMS de igual valor à exigência fiscal, o que o convence plenamente do não cometimento da infração mencionada. Por essa razão, sugere que este Auto de Infração seja “considerado improcedente”.

VOTO

O presente Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que foi recolhido a menos, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de novembro/97.

O autuado, em sua peça defensiva, alega que a diferença apontada pelo autuante deve ser creditada a um equívoco cometido na encadernação do livro Registro de Entradas: deveria ter sido substituída a folha 14 pelas folhas 14 e 15, tendo em vista a inclusão de notas fiscais de transferência ocorridas a partir do dia 23 de novembro de 1997.

O autuante, por sua vez, após “detida análise dos documentos apresentados pelo autuado, na sua defesa, cotejando inclusive com os originais em poder do contribuinte, especialmente as notas fiscais”, acata as alegações do autuado e pede a improcedência deste Auto de Infração, afirmando que está plenamente convencido de que não houve o cometimento da infração ora apontada, mas apenas um erro material que deve ser devidamente corrigido. Sendo assim, entendo que é indevido o valor exigido nesta autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298943.0007/02-7, lavrado contra CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR